



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.951, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena eficácia independente de ato regulamentar por parte do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3415/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena eficácia independente de ato regulamentar por parte do Poder Executivo.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena e imediata eficácia independente de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 2º O art. 1º Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão dispor, a partir da vigência desta Lei, de funcionário comprovadamente capacitado para a prestação de primeiros socorros. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o caput deste artigo, deverão ofertar anualmente aos seus professores e demais funcionários capacitação e/ou reciclagem de técnicas de primeiros socorros, independentemente de o estabelecimento dispor de profissional exclusivo para este fim. (NR)

§ 2º O Poder Executivo poderá, em ato regulamentar, definir a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação, levando em consideração a proporção do tamanho do quadro de professores e funcionários e o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir em regulamento os critérios para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei, não sendo a falta de regulamentação justificativa para o não cumprimento das regras aqui dispostas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Lucas foi sancionada dia 04/10/2018, obrigando escolas públicas e privadas e espaços de recreação infantil, a se prepararem para atendimentos de primeiros socorros. A necessidade dessa lei ficou evidenciada depois de um acidente que ocorreu com Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 anos de idade, que perdeu a vida em um simples passeio escolar, quando engasgou com um pedaço de salsicha do cachorro quente que serviram no lanche, mas não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada. Essa fatalidade poderia ter sido evitada se houvesse preparo sobre primeiros socorros pelas pessoas responsáveis pelo evento.¹

Na última semana de junho de 2022 a história se repetiu, quando uma menina perdeu a vida após se engasgar com um pedaço de maçã, servido no horário do lanche de uma escola municipal, não recebendo o socorro adequado e sendo levada tardiamente ao pronto socorro.

A Lei Lucas não tem sido cumprida por parte de alguns estabelecimentos de ensino, sob a justificativa de que a mesma não foi regulamentada pelo Poder Executivo, o que é um grande equívoco, pois a legislação federal, via de regra, não necessita de regulamentação para que seja cumprida e aplicável.

Pensando nisso, apresentamos o Projeto de Lei em tela visando retirar do texto as partes em que podem ser interpretadas equivocadamente como dependentes de regulamentação, visando aplicar-lhe plena eficácia para que seja

¹ Disponível em: <https://www.penochaoespacodebrincar.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-lucas>. Acesso em: 4 de julho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprida por escolas públicas e privadas independente de ato regulamentar.

Sendo assim, solicitamos e contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa, para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

FIM DO DOCUMENTO
